



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 100/2024

Referência: Veto nº 01/2024

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 23/2024-L, de 14/03/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no Município de São Roque e dá outras providências".

Ementa: VETO POLÍTICO. FUNDAMENTO EM RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. DISCORDÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONLIDADE E LEGALIDADE. SENTIDO JURÍDICO / TELEOLÓGICO DA NORMA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Veto Parcial nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 23, de 14 de março de 2024, que visa obrigar o fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no Município.

Observa-se o Parecer Jurídico nº 63/2024 opinando favoravelmente à propositura. E uma vez encaminhado para as Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social", ambas se pronunciaram de forma favorável.

Na oportunidade da análise pelas Comissões competentes, restou consignado que o Projeto de Lei em epígrafe não contraria as disposições legais

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, observada a inexistência de óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

O Projeto de Lei n° 23/2024-L foi aprovado por unanimidade na 8ª Sessão Ordinária de 2024 da Câmara Municipal de São Roque, realizada em 26 de março de 2023. E o seu objeto precípuo é garantir que os pacientes e seus representantes legais ou sucessores tenham acesso ao prontuário médico, laudos e exames complementares, por constituir medida de extrema importância para a transparência, a segurança e a eficácia dos serviços de saúde.

Em observância ao quanto previsto no art. 62, § 1°, da Lei Orgânica do Município, o Ilustre Prefeito vetou parcialmente o Projeto, alegando afronta ao interesse público e à razoabilidade, no que concerne ao prescrito no art. 1°, Parágrafo único, qual seja, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, *in verbis*:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Os profissionais e os estabelecimentos de saúde de ficam ainda obrigados a fornecer a cópia do prontuário médico completo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data da do protocolo do pedido.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No mais, trata-se de um parecer de caráter técnicoopinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Eis a síntese do necessário.

II – TEMPESTIVIDADE

O Autógrafo nº 5842/2024 ao PL nº 23/2024-L foi firmado em 27 de março de 2024, data em que o Projeto de Lei foi encaminhado ao Poder Executivo. Em 18 de abril de 2024 foi vetado parcialmente pelo Prefeito Municipal e motivadamente encaminhado para ciência desta Casa de Leis em 19 de abril de 2024.

De acordo com o art. 62, §1°, da Lei Orgânica do Município¹, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, para vetar total ou parcialmente o Projeto, devendo comunicar os motivos do veto, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

Portanto, tempestiva a manifestação de veto, inclusive nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno, considerando que 19 de abril (sextafeira) foi feriado nacional.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado alhures, trata-se de veto jurídico parcial ao PL nº 23/2024-L, divergindo da posição assumida pelo Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal, cuja fundamentação, em apertada síntese, traz:

A imposição do exíguo prazo estabelecido para a entrega dos documentos não levou em consideração as adversidades tecnológicas, a disponibilidade de recursos humanos e a sobrecarga das clínicas, hospitais ou congêneres, podendo comprometer a capacidade de prestar outros serviços essenciais.

Conforme exposto alhures, em virtude da Lei 13.787 de 2018, todos os prontuários médicos digitais ou em papel, devem ser arquivados por um período mínimo de 20 anos, ou seja, a transição para sistemas digitais capazes de atender a demanda instantânea para expedição de cópias no prazo de 24 (vinte e quatro horas) exigiria uma

¹ **Art. 62** Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

^{§ 1}º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

infraestrutura tecnológica robusta, com hardwares e softwares rápidos e confiáveis. Além disso, diversas unidades que não possuem a digitalização completa de seus acervos, deveriam demandar um empenho significativo e demasiadamente custoso para digitalizar ou organizar prontuários físicos.

Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

In casu, a iniciativa para o impulso do processo legislativo para as matérias insertas no PL é concorrente, visto não estarem elencadas no rol reservado à competência inicial privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

E o próprio art. 6º do PL (que não foi vetado) autoriza o Poder Executivo regulamentar a Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento no âmbito público.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 23/2024-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no próprio texto constitucional. O escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à promoção de direitos fundamentais.

Trata-se, em verdade, de norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5°, XXXIII, da Constituição Federal, cuja iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Dito isto, veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua *discordância* com determinado projeto de lei. Assim, o controle prévio ou preventivo a cargo do Poder Executivo ocorre mediante veto do Chefe do Executivo sempre que considerar o Projeto de Lei inconstitucional (Veto Jurídico) ou contrário ao interesse público (Veto Político).

Fato é que tanto na Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal aduzem que o veto pode ser: a) Jurídico, quando contrário à Constituição; ou b) Político, quando contrário ao interesse público.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No caso *sub examine*, o veto é de natureza política, eis que inexiste argumento de inconstitucionalidade da norma que se pretende instituir. É o que se verifica da leitura da Mensagem do Veto, apresentada pelo Poder Executivo. Sendo de natureza política o veto, nenhuma consideração mais aprofundada merece deste órgão de assessoramento jurídico. É que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis.

De toda maneira, cumpre lembrar que conforme observado na análise do Projeto de Lei por esta Procuradoria, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/2002, ao tornar obrigatória a criação de Comissões de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde, indicou, em seu artigo 5º, os itens que devem ser observados, por tais grupos, nos prontuários confeccionados.

A expectativa, então, é que o prontuário médico seja elaborado e mantido atualizado, consistindo em documento apto a ser acessado pelo paciente, seu representante legal, sucessores ou outros profissionais médicos, seja da mesma ou de outra instituição de saúde, a qualquer momento, garantindo informações claras e verdadeiras.

O prontuário médico é o principal documento que orienta médicos e outros profissionais na prestação de cuidados de saúde, cujo objetivo primeiro é servir de base para a comunicação entre profissionais de saúde, integrando e garantindo a continuidade do tratamento. E por constituir um conjunto de documentos que mostra o histórico de atendimentos de saúde de um paciente, com o avanço das novas tecnologias, os prontuários eletrônicos são inseridos em ferramentas e plataformas modernas, possibilitando seu rápido compartilhamento.

O Código de Ética Médica preconiza no art. 88 que é defeso ao médico negar, ao paciente, acesso ao seu prontuário, deixar de fornecer-lhe cópia quando solicitada, uma vez que o prontuário constitui, inclusive, meio de prova idôneo para instruir Processos Disciplinares e/ou Judiciais.

Não de outra forma, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.858/2023, que objetiva que "Hospitais públicos e privados ficam obrigados a disponibilizar cópia do prontuário médico de paciente no <u>prazo de 24 horas</u> a contar da solicitação" no âmbito da União.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo teor do Projeto de Lei n° 23/2024-L, que a retirada do prazo estabelecido no bojo do art. 1°, Parágrafo único, qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas, torna a redação totalmente despida de sentido jurídico. O próprio *caput* do art. 1°, impõe a existência de prazo, não havendo motivo para manter a Lei visto que, sem o Parágrafo único, não possui normatividade adequada.

Assim, considerando o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística², a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica, ou seja, deve-se observar a razão finalística que motivou a produção normativa.

IV - DO PROCEDIMENTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, recebido o veto pelo Presidente da Câmara, o mesmo deverá ser encaminhado à "Comissão de Constituição, Justiça e Redação" que poderá solicitar audiência de outras Comissões (art. 232, § 2°).

O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ocorrido em 19/04/2024, e só deverá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal (art. 62, § 4°, LOM).

No mesmo sentido prevê o Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mesmo deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (art. 262, § 5°).

As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para se manifestarem sobre o veto. Esgotado, sem deliberação, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto deverá ser inserido na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. E caso o veto seja rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 262, § 7°, do Regimento Interno), deverá o projeto ser enviado ao Prefeito para promulgação.

6

² MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 157.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reitero todas as ponderações lançadas no Parecer Jurídico nº 63/2024, inclusive as relacionadas ao estabelecimento de normas que guardem por finalidade assegurar, inclusive, o pleno exercício do direito à informação em saúde, promovendo maior transparência, segurança e qualidade nos serviços prestados pelo sistema de saúde municipal.

E nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação, devendo ser apreciado em até 30 (dias).

É o parecer.

São Roque, 19 de abril de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica
OAB/SP 353.034
Matrícula nº 415